

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.643, DE 2007

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer multa com o objetivo de punir as empresas que demorarem a repassar as reduções de preços na cadeia econômica da indústria de combustíveis.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I – RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe por objetivo a aplicação de multas de valor variável entre cem mil e cinco milhões de reais às empresas do ramo de venda e revenda de combustíveis no Brasil que demorarem a repassar a seus consumidores as reduções ocorridas nos preços dos combustíveis automotivos.

Justifica o nobre Autor sua proposição afirmando que, em nosso país, os combustíveis automotivos estão fortemente sujeitos a variações expressivas de preços, especialmente no caso do álcool combustível, em razão das épocas de safra e entressafra da cana-de-açúcar, e que muitas distribuidoras de combustíveis, para aumentarem inescrupulosamente seus lucros, repassam de imediato os aumentos dos preços dos produtos, mas

demoram a repassar suas reduções, sendo necessário, portanto, estabelecer um freio legal para os abusos desses maus empresários.

Apensado a esse projeto, está o projeto de lei nº 4.997, de 2009, de iniciativa do Senhor Deputado RIBAMAR ALVES, com o mesmo objetivo da proposição principal.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, primeira a analisá-las quanto a seu mérito, foram ambas as proposições aprovadas, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Agora, cabe-nos, em nome desta Comissão de Minas e Energia, estudar e apresentar nossa opinião sobre tais proposições, às quais, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar da meritória intenção de proteção aos direitos do consumidor, não podemos concordar com o intuito da proposição ora sob exame.

Em primeiro lugar, a partir do início dos anos 1990, começou um processo de desregulamentação do setor petrolífero, com o propósito de torná-lo mais competitivo por meio da redução da atuação do Estado. Assim, os preços dos combustíveis ao consumidor são livres de qualquer interferência governamental, fazendo valer um dos princípios fundamentais da ordem econômica nacional, que é o da livre concorrência.

Adicionalmente, a interferência estatal como instrumento de política, afeta negativamente a imagem do país, na medida em que configura uma ação de caráter intervencionista, inconsistente com o regime de concorrência que vigora nos países mais avançados.

Ora, se há empresários que buscam o lucro fácil, às custas do prejuízo dos consumidores, há outros que não o fazem, conduzindo seus negócios de maneira correta e honesta; assim sendo, cabe aos consumidores o dever de recompensar os bons empresários com a sua confiança e a sua clientela, bem como o de punir os empresários maus e inescrupulosos com o desprezo e o abandono de seus negócios.

Ponto importante é discutir qual seria a melhor política de preços para o setor de combustíveis. Isto acabaria com a especulação dos preços praticados em alguns postos.

Conforme estudo do IPEA, mais de quinze anos depois da queda do monopólio estatal, o fato é que, no país, o setor de petróleo continua sendo, na prática, completamente dominado por uma única empresa e a definição de preços dos produtos é resultado da decisão discricionária de um único ator — o Estado —, em vez de refletir a ação das forças de mercado. O corolário disso é que novos investimentos no setor, por parte de agentes privados, dificilmente ocorrerão na magnitude em que seria possível, se a intervenção do governo na definição das tarifas não fosse tão marcante.

Nos períodos de baixa de preços internacionais, a demora na correção dos preços domésticos penaliza o consumidor, que deixa de se beneficiar internamente com a redução dos preços. Em contrapartida, em períodos de alta no mercado externo, as distorções de preços prejudicam a atividade produtiva, uma vez que colocam as refinarias privadas em situação difícil, já que não podem concorrer com os preços, bem inferiores, praticados pela Petrobras, o que desestimula novos investimentos.

Além do mais, deve-se ter em conta que, nos dias atuais, quase oitenta por cento dos carros produzidos no país são bicomcombustíveis, ou *flex* — forma abreviada da expressão inglesa *flex fuel* —, como são mais conhecidos popularmente, e podem, portanto, ser indistintamente abastecidos tanto com etanol como com gasolina, possibilitando ao consumidor o que melhor lhe atender. Assim poderão os consumidores, em um movimento de bloco, passar a abastecer seus veículos unicamente com gasolina, forçando,

assim, tanto os produtores como os vendedores e revendedores do combustível a reduzir seus preços, para evitar encalhes e prejuízos com o produto.

Por isso, cremos que uma das melhores maneiras de proteger o consumidor nacional é criar uma regra de reajuste e incentivar os consumidores, por meio de campanhas educativas, a conhecer e defender seus direitos, ajudando-o, assim, a evoluir na conquista de um grau mais elevado de cidadania.

Em vista do exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.643, de 2007, de seu apensado, de nº 4.997, de 2009, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e solicitar de seus nobres pares deste Colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2011.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator